



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001103-92.2022.8.26.0280, da Comarca de Itariri, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada EMÍLIA MARIA EVARISTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001103-92.2022.8.26.0280

Comarca: Itariri - SP – Vara Única

Juiz de 1ª Instância: Thiago Dantas Cunha Nogueira De Souza
Ação: Declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais

Apelante: Banco Pan S/A.

Apelada: Emilia Maria Evaristo

VOTO 2385

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Banco Pan S/A em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos morais e declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes. A sentença também determinou a restituição de valores pagos pela autora e condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade do Banco Pan S/A na relação contratual e (ii) a regularidade da contratação do empréstimo consignado, bem como a existência de danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir.

3. A ilegitimidade do Banco Pan S/A foi afastada, pois a ré admitiu a relação com o autor e a cobrança.

4. A regularidade da contratação não se sustenta, porque a autora não manifestou vontade de contratar o serviço, sendo nulo o negócio e inexigíveis os valores descontados. O banco não comprovou a contratação do empréstimo, conforme artigo 373, inciso II, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese.

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de manifestação de vontade da autora torna nulo o contrato e inexigíveis os valores descontados. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e à conduta lesiva.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 373, II; art. 82, caput; art. 85, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1002001-92.2024.8.26.0100, Rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2024.

STJ, REsp 318379/MG, Min. Nancy Andrighi.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

corréu Banco Pan em face da r. sentença de fls. 241/244, integralizada com a decisão de acolhimento dos embargos declaratórios de fls. 254, que julgou o feito, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para o fim de condenar as rés solidariamente no pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da presente data, e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. Ademais, declaro a inexistência da relação jurídica entre as partes relacionadas ao contrato aqui debatido, devendo a ré se abster de realizar qualquer cobrança nesse sentido, bem como devolver o valor pago pela parte autora com correção pela tabela deste Tribunal e juros de 1% a partir de cada pagamento. Diante da sucumbência, arcará o réu com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 82, caput e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. P.I.C.”* Fls. 254: *“Vistos. Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, e os acolho no mérito. De fato há omissão na sentença quanto aos danos materiais, pois se reconheceu a inexistência da relação, não devendo a parte sofrer descontos. Assim, em esses ocorrendo, deve a parte ser restituída. Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos e condeno a embargada a restituir a parte autora a título de Danos Materiais no valor de R\$ 2532,72 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), corrigidos a partir de cada desconto. Intime-se.”*

Recorre o Requerido Banco Pan S/A, pugnando pela improcedência da ação. Alternativamente, requer o afastamento do dano moral ou a minoração do valor estabelecido a esse título.

Recurso tempestivo e preparado.

Seguiram-se as contrarrazões – fls. 296/300.

Há oposição ao julgamento virtual – fls. 305/306.

É o relatório.

Imperioso ressaltar que o juiz não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, sendo suficiente a fundamentação que seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou não o pedido, que é exatamente a hipótese dos autos (Embargos de Declaração Cível nº 1066443-09.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 02/05/2023; Apelação Cível nº 1119508-16.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator MAURÍCIO PESSOA, j. 25/04/2023).

Consta dos autos que a Autora teria recebido proposta - da corré Prime Solutions, de compra de empréstimo consignado que possuía perante o Banco do Brasil, com melhores condições, visto que o valor das parcelas reduziria em R\$113,00, inclusive com um valor de “troco” de R\$12.773,74.

Que embora tenha deixado claro não possuir interesse em receber valor em forma de “troco”, o requerido Banco Pan acabou por creditar a quantia em sua conta, o que foi contestado administrativamente, promovendo a autora à devolução do dito valor, através do pagamento de boleto emitido e enviado pela corré Prime Solutions.

Sustenta que, após a devolução do valor de R\$12.773,74, a corré Prime Solutions enviou a minuta de cancelamento do contrato (Doc.4), inclusive prometendo à autora a devolução de eventuais valores descontados de sua aposentadoria.

Contudo, ao consultar o aplicativo do INSS (em 01.07.2022), tomou conhecimento que em 23.05.2022 havia sido registrado o empréstimo consignado do valor de R428.980,00, em 84 parcelas de R\$345,00.

Instadas as partes à especificação de provas, o requerido Banco Pan requereu a produção de prova oral, com a oitiva da autora.

Seguiu-se a r. sentença de parcial procedência. Daí o inconformismo do requerido Banco Pan.

Afasta-se, de antemão, a alegada ilegitimidade do Banco Pan S/A.

Como bem asseverou a r. sentença: “Cada ré alega ser ilegítima. Ocorre que tal tese deve ser rechaçada, sobretudo, pois a própria quando no debate meritório diz que sua conduta é lícita e legítima. Logo, a ré admite a relação com o autor e a cobrança. No mais, a teoria da asserção já demonstraria que a ré é legítima, nos termos das afirmações autorais sem ingressar na probabilidade ou não do direito invocado”.

No mérito, a regularidade da contratação não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sustenta.

Como constou da r. sentença atacada: “Por certo o caso demonstra que a parte autora não contratou o serviço em questão, tendo em conta que tão logo notou o desconto em sua conta foi tentar entender o que era, demonstrando não ter intuito de locupletar-se, mas apenas verificar a regularidade da contratação. Acaso tivesse sido a contratante, não faz sentido que na sequência tivesse já tentado solucionar o problema, em especial devolvendo os valores de sua conta. Assim, de rigor a declaração de inexistência da vontade da autora com relação aos descontos. Nesse contexto, como a parte autora sofreu descontos, os mesmos devem ser restituídos”.

Inexistindo a manifestação de vontade da autora para a contratação, nulo é o negócio; por consequência, inexigíveis os valores descontados.

E não se verificaram quaisquer outras provas que pudessem indicar a existência ou a própria validade da contratação impugnada desde a inicial.

Até porque, não era atribuição da autora (consumidora) o ônus de provar a existência do defeito, mas sim do réu (prestador de serviços) provar aquelas excludentes (inexistência do defeito do serviço e culpa exclusiva do consumidor).

Instados a se manifestar sobre a produção de prova, o banco manifestou interesse na oitiva da autora em audiência, prova essa corretamente considerada inútil pelo I. Magistrado, que julgou o feito no estado.

Ora, competia ao Banco comprovar que a autora efetivamente contratou o empréstimo, que gerou os descontos em seu benefício, ônus do qual não se desincumbiu, em contrariedade ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – indevida manipulação de dados – responsabilidade objetiva – art. 14 do CDC – banco-réu que não apresentou o contrato em discussão – ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovação quanto à higidez do contrato que tinha mesmo que ser invalidado – imperativa a declaração de inexigibilidade do débito. REPETIÇÃO DO INDÉBITO – condenação da ré na restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora que deve ser dobrada, na linha da Súmula 159 do STF e do art. 42, parágrafo único do CDC. DANO MORAL – ausência de condenação – falta de interesse recursal – recurso não conhecido, no ponto. Resultado: sentença mantida, nos termos do artigo 252 do RITJSP – recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1002001-92.2024.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

Assim, os elementos dos autos permitem concluir que houve falha do banco, tendo em vista que a autora impugnou o negócio jurídico e não houve demonstração cabal de qualquer relação jurídica entre as partes.

A questão se localiza na falha do serviço bancário, ao concluir a proposta sem o aval da autora que, conforme demonstrou, não queria receber valor em forma de troco, mas diminuir o valor das parcelas do empréstimo. Logo, configurado o vício de consentimento.

É cediço que toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

Em suma, não havendo contrato válido, de rigor a devolução dos valores descontados, a título de indenização por danos materiais.

Quanto ao dano moral, era mesmo o caso de reconhecer a ocorrência.

A autora, pessoa idosa, sofreu descontos em seu benefício previdenciário, relativos às parcelas de empréstimos que não solicitou, privando-se, assim, de usufruir dos seus proventos mensais.

O valor estabelecido a título de indenização por dano moral sofrido pela autora, deve ser proporcional aos elementos do caso concreto, isto é, à extensão do dano e ao grau de reprovabilidade da conduta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lesiva, a ensejar uma indenização ao mesmo tempo compensatória à autora e pedagógica ao réu.

A esse respeito já se manifestou o C. STJ:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (STJ, Min. Nancy Andrighi, REsp 318379/MG).”

Pois bem, inexistente regulação normativa para fixação do valor da indenização, todavia referido valor deve corresponder a lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, a fim de evitar a reincidência na prática do ilícito.

Assim sendo, a quantia fixada a título de indenização por danos morais se mostra razoável, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo falar em minoração.

Diante desses fundamentos, a r. sentença deve ser mantida em todos os termos e por seus próprios fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Vencido o Requerido nesta fase recursal, os honorários ficam majoras para 15%.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do correquerido Banco Pan.

OLAVO SÁ
Relator